PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0303512-03.2013.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: FLÁVIO NERES LIMA e outros Advogado (s): EDER RIBAS FERRAZ DE MELO, GABRIELA SOARES CRUZES AGUIAR, MARCELO ROCHA FERREIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). PEDIDO ABSOLUTÓRIO. DESPROVIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTOS. DOSIMETRIA. REDUCÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NATUREZA E OUANTIDADE DOS ENTORPECENTES. QUASE DEZ QUILOS DE DROGA (COCAÍNA E CRACK). BASILAR FIXADA EM 06 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL SEMIABERTO. ALÉM DE 650 DIAS-MULTA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DESPROVIMENTO. MODUS OPERANDI. DROGA OCULTADA EM CARROCERIA DE VEÍCULO. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. FLAGRANTE REALIZADO PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS, IMPROVIMENTO, REOUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTICA PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.Trata-se de recurso de apelação proposto por Herley Magno Barros Lima e Flávio Neres Lima, irresignados com a sentença proferida pela d. Juíza da 1º Vara de Tóxicos de Feira de Santana/Ba, Dr.º Marcele de Azevedo Rios Coutinho, que os condenou pela prática do delito tipificado no art. 33, §  $4^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  11.343/06, às penas de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, à base de um trigésimo do saláriomínimo vigente à época dos fatos. 2. Segundo a denúncia, no dia 21/06/2013, por volta das 04:40hs, Policiais Rodoviários Federais perseguiram, na rodovia BR 324, o veículo VW/Saveiro, p.p. NYR-0778, conduzido por Herley Magno Barros Lima e tendo como carona Flávio Neres Lima, ocorrendo a interceptação e abordagem. Ao revistarem o veículo, os Policiais encontraram, escondidos na lateral direita da carroceria, 08 (oito) pacotes de cocaína, com peso total de 5.895g (cinco guilos e oitocentos e noventa e cinco gramas), e 09 (nove) pacotes de "crack", equivalentes a 6.765g (seis guilos e setecentos e sessenta e cinco gramas). O entorpecente estava sendo transportado pelos réus da cidade de Dário Meira-BA para Salvador-BA, onde seria repassado a terceiro para comercialização. 3. Pedido de absolvição. Desprovimento. A autoria e a materialidade do delito restaram comprovadas nos depoimentos das testemunhas e nos documentos coligidos aos autos (auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, laudo de constatação e laudo de exame pericial da droga, com resultado positivo para benzoilmetilecgonina). Ressalte-se que os depoimentos das testemunhas são harmônicos entre si e estão em consonância com as demais provas dos autos. Por outro lado, a versão dos Apelantes é frágil e isolada, relatando que uma pessoa desconhecida os contratou para transportar o veículo até Salvador e desconheciam que havia drogas ocultadas na carroceria. Não se pode olvidar ainda que as testemunhas foram uníssonas ao afirmarem que o veículo não obedeceu à ordem de parada da polícia e tentou empreender fuga, o que corrobora as provas de que conheciam a ilicitude da conduta. 4. Não prospera o pleito de redução da basilar ao mínimo legal, uma vez que a elevação está lastreada em elementos concretos dos autos (quantidade e natureza da droga). Ademais, a elevação não é desarrazoada, estando fixada em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa. 5. Mantido o afastamento do tráfico

privilegiado. O modus operandi empregado na conduta afasta a figura do pequeno traficante, uma vez que a droga estava ocultada na carroceria do veículo e era transportada para uma grande capital. 6. Substituição por restritivas de direitos. Improvimento. A sanção supera 04 anos de reclusão e, portanto, não restam preenchidos os requisitos do art. 44 e incisos do Código Penal. 7. Parecer da d. Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e desprovimento do recurso. 8.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0303512-03.2013.8.05.0080, em que figuram como Apelantes HERLEY MAGNO BARROS LIMA e FLÁVIO NERES LIMA e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER do recurso e julgá-lo DESPROVIDO, conforme certidão de julgamento, nos termos do voto condutor. Salvador/BA (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 21 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0303512-03.2013.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: FLÁVIO NERES LIMA e outros Advogado (s): EDER RIBAS FERRAZ DE MELO, GABRIELA SOARES CRUZES AGUIAR, MARCELO ROCHA FERREIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO O ilustre Ministério Público ofertou denúncia em face de HERLEY MAGNO BARROS LIMA e FLÁVIO NERES LIMA como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. A acusatória narra o seguinte: "Narra a peca acusatória que no dia 21/06/2013, por volta das 04:40hs, Policiais Rodoviários Federais perseguiram, na rodovia BR 324, o veículo VW/Saveiro, p.p. NYR-0778, conduzido pelo primeiro réu e tendo como carona o segundo acusado, ocorrendo a interceptação e abordagem nas proximidades da Empresa Princesinha do Sertão. Ao revistarem o veículo, os Policiais encontraram, escondidos na lateral direita da carroceria, 08 (oito) pacotes de cocaína, peso total de 5.895g (cinco quilos e oitocentos e noventa e cinco gramas), e 09 (nove) pacotes de "crack", equivalentes a 6.765g (seis quilos e setecentos e sessenta e cinco gramas), material submetido à perícia (fl.17). O entorpecente estava sendo transportado pelos réus da cidade de Dário Meira-BA para Salvador-BA, onde seria repassado a terceiro para comercialização." Auto de prisão em flagrante de ID 45260501. Auto de exibição e apreensão de ID 45260511. Laudo de constatação de ID 45260514, consignando 08 (oito) pacotes plásticos contendo substância análoga a cocaína, com peso bruto de 5.892g (cinco quilos e oitocentos e noventa e dois gramas) e 09 (nove) pacotes de "crack", pesando 6.765g (seis quilos e setecentos e sessenta e cinco gramas). Laudo definitivo, de ID 45260687, com resultado positivo para a substância benzoilmetilecgonina. Transcorrida a instrução, a d. Juíza da 1º Vara de Tóxicos de Feira de Santana/Ba, Dr.º Marcele de Azevedo Rios Coutinho, na sentença de ID 45262180, julgou PROCEDENTE o pedido para condenar HERLEY MAGNO BARROS LIMA e FLÁVIO NERES LIMA como incursos nas sanções previstas no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006. A pena-base, para ambos, foi fixada em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, em virtude da quantidade e da natureza das drogas. Na segunda fase, não houve circunstâncias agravantes nem atenuantes. Na terceira fase, o tráfico privilegiado foi afastado e não houve causas de aumento. Assim, a sanção definitiva de

ambos restou dosada em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, além de 650 (seiscentos e cinquenta) diasmulta, à base de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Foi concedido aos réus o direito de recorrer em liberdade. Inconformados com a sentença, HERLEY MAGNO BARROS LIMA e FLÁVIO NERES LIMA apresentaram razões de apelação no ID 45594943, requerendo absolvição por falta de provas ou, subsidiariamente, a redução da pena-base ao mínimo legal, a incidência do § 4º, art. 33 da lei 11.343/06 e, por fim, a substituição da pena corporal por restritivas de direito. Em contrarrazões de ID 47406347, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e total improvimento do recurso. A d. Procuradoria de Justiça, no parecer de ID 47818482, subscrito pelo Dr. João Paulo Cardoso de Oliveira, entendeu pelo conhecimento e improvimento do apelo. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador/BA (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0303512-03.2013.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: FLÁVIO NERES LIMA e outros Advogado (s): EDER RIBAS FERRAZ DE MELO. GABRIELA SOARES CRUZES AGUIAR. MARCELO ROCHA FERREIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conheço do recurso, por estarem presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Trata-se de recurso de apelação proposto por Herley Magno Barros Lima e Flávio Neres Lima, irresignados com a sentença proferida pela d. Juíza da 1º Vara de Tóxicos de Feira de Santana/Ba, Dr.ª Marcele de Azevedo Rios Coutinho, que os condenou pela prática do delito tipificado no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, às penas de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, à base de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Segundo a denúncia, no dia 21/06/2013, por volta das 04:40hs, Policiais Rodoviários Federais perseguiram, na rodovia BR 324, o veículo VW/Saveiro, p.p. NYR-0778, conduzido por Herley Magno Barros Lima e tendo como carona Flávio Neres Lima, ocorrendo a interceptação e abordagem. Ao revistarem o veículo, os Policiais encontraram, escondidos na lateral direita da carroceria, 08 (oito) pacotes de cocaína, com peso total de 5.895g (cinco quilos e oitocentos e noventa e cinco gramas), e 09 (nove) pacotes de "crack", equivalentes a 6.765g (seis quilos e setecentos e sessenta e cinco gramas). O entorpecente estava sendo transportado pelos réus da cidade de Dário Meira-BA para Salvador-BA, onde seria repassado a terceiro para comercialização. Requerem absolvição por falta de provas ou, subsidiariamente, a redução da pena-base ao mínimo legal, a incidência do § 4º, art. 33 da lei 11.343/06 e, por fim, a substituição da pena corporal por restritivas de direito. Passemos ao exame dos pedidos formulados pela defesa. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS Não prospera o pleito absolutório, uma vez que a autoria e a materialidade do crime são incontestes, conforme os depoimentos das testemunhas e os documentos (auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, laudo de constatação e laudo de exame pericial das drogas, com resultado positivo para a substância benzoilmetilecgonina). Foi ouvida a testemunha Ievson Marciel dos Santos, Policial Rodoviário Federal, que efetuou a prisão dos Acusados. Relatou, em síntese, que se recorda bem dos fatos, pois foram atípicos. Deu ordem de parada e tiveram que fazer uma perseguição. Estavam no Anel Rodoviário de Feira de Santana e acharam que eles estavam em

atitude suspeita. Eram dois homens em um Saveiro branco. Fizeram a análise do carro e perceberam algumas alterações na parte de parafuso. Encontraram os entorpecentes no veículo. Antes tinha um outro carro acompanhando eles, um Honda Civic. Quando foi abordar os dois, o Honda Civic parou e a Saveiro jogou para cima deles. Deixaram o Honda Civic para trás. Eles vinham da região de Jeguié. O destino era Salvador. (Sistema PJe Mídias). A testemunha Emmanuele de Souza Campello Araújo relatou que estava em uma operação de reforço da Copa das Confederações e quando foram fazer uma ronda visualizaram o veículo em questão, deram ordem de parada, mas o veículo não parou. Fizeram o acompanhamento e foi abordado. Fizeram uma busca no veículo e constataram que havia cocaína e crack. Tiveram uma certa dificuldade de achar, pois tinha caixa de som bem pesada. Solicitaram o guincho e levaram o veículo para o pátio e com a ajuda de outros policiais conseguiram retirar as caixas e localizar a droga dentro da carroceria. Não lembra direito o que eles alegaram. Eram tio e sobrinho. Na hora da abordagem eles negaram, até que a gente achou (referindo-se à droga). Não acompanhou o depoimento na delegacia. Não costumam entrevistar. Ao serem interrogados, os Apelantes negaram a prática delitiva. O Acusado relatou Herley Magno Barros Lima o seguinte: Estava no carro que tinha mais de dez quilos de cocaína. Estava na rodoviária de Dário Meira e um rapaz se aproximou e pediu que ele levasse um veículo para Salvador. Não achou estranho e aceitou levar o carro. Disse que é uma cidade pequena e o rapaz citou os nomes de seus familiares. A abordagem da Polícia Rodoviária foi em Feira de Santana. Não teve perseguição. Disse que não viu a viatura policial. Ele estava no carro com seu sobrinho. Dirigiam-se a Salvador para visitar a sua genitora, que estava doente. Não se lembra o nome que constava no documento do veículo. O Apelante Flávio Neres Lima afirmou que estava na Rodoviária de Dário Meira com seu tio quando um rapaz se aproximou e ofereceu a quantia de R\$ 1 mil reais para que levassem um veículo para Salvador. Ele e seu tio aceitaram a oferta, desconhecendo que havia drogas no carro. Não desconfiaram de nada ilícito, pois o veículo estava licenciado e o rapaz conhecia seus familiares e citou os nomes de vários de seus parentes. Foram parados pela Polícia Rodoviária Federal. Não presenciou o momento que encontraram a droga. Todavia, verifica-se que a versão dos Apelantes é inteiramente dissociada do conjunto probatório dos autos. Além disso, não souberam declinar o nome do suposto proprietário do veículo e da pessoa que supostamente contratou o transporte do automóvel. Não se pode olvidar ainda que as testemunhas foram uníssonas ao afirmarem que o veículo não obedeceu à ordem de parada da polícia e tentou empreender fuga, o que corrobora as provas de que conheciam o conteúdo ocultado na carroceria do veículo. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas são harmônicos entre si e estão em consonância com as demais provas dos autos (auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, laudo de constatação e laudo de exame pericial das drogas, com resultado positivo para a substância benzoilmetilecgonina). Saliente-se que o só fato de as testemunhas serem policiais não destituem a veracidade de seus depoimentos, sobretudo quando não restou comprovado que tenham interesse em prejudicar os réus. Neste sentido: "(...) II - O depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do paciente constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, como ocorreu no presente caso. III - A condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e

a obrigação de dizer a verdade. (CPP, arts. 203 e 206, 1ª parte). IV -Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. V - Afastar a condenação em razão do depoimento dos policiais, demandaria o exame aprofundado de todo conjunto probatório, como forma de desconstituir a conclusão feita pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória. VI - A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 649425 RJ 2021/0063996-4, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 06/04/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2021, grifos aditados) "(...) 2.0s depoimentos prestados por policiais provêm de agentes públicos no exercício de suas atribuições. Não podem ser desconsiderados, sobretudo se corroborados pelas demais provas dos autos." (Classe: Apelação, Número do Processo: 0306017-92.2013.8.05.0103, Relator (a): NAGILA MARIA SALES BRITO, Publicado em: 16/07/2021, grifos aditados). Outrossim, resta improvido o pleito de absolvição do delito de tráfico de drogas. REDUÇÃO DA PENA-BASE Não prospera o pleito de redução da basilar ao mínimo legal, uma vez que a elevação está lastreada em elementos concretos dos autos, conforme se depreende do seguinte excerto: "Não se olvida, quanto à culpabilidade, sua valoração negativa, dada a quantidade e natureza da droga apreendida -6.765g de crack e 5.895g de cocaína, substâncias altamente nocivas a sociedade e ao usuário, dado o alto teor de toxicidade e a rápida dependência provocada - circunstância que prepondera sobre o art. 59 do CPP, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, e justifica a exasperação da pena-base." Não há o que se reformar, pois a quantidade da droga era expressiva, consistindo em quase dez quilos da substância benzoilmetilecgonina. Além disso, a natureza é altamente nociva. A exasperação supramencionada encontra fundamento no art. 42 da Lei nº 11.343/06, o qual dispõe que "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente." Vale mencionar ainda que a elevação não foi desarrazoada, pois a basilar restou dosada em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, patamar proporcional à conduta. TRÁFICO PRIVILEGIADO A defesa requer a incidência do § 4º, art. 33 da Lei nº 11.343/06, no que não lhe assiste razão. O modus operandi empregado na conduta afasta a figura do pequeno traficante, uma vez que a expressiva quantidade de droga estava ocultada na carroceria do veículo e estava sendo transportada para uma grande capital. Saliente-se que, ao afastar o tráfico privilegiado, o julgador realizou fundamentação idônea e concreta. Vale a transcrição: "(...) 0 transporte confiado aos réus de vultosa quantidade de drogas (diversos quilos de crack e cocaína), de alto valor de mercado, agregado ao modus operandi retratado, com emprego de veículo especialmente preparado para ocultar as substâncias, indica ação especializada para o êxito da empreitada criminosa, com atuação concatenada de indivíduos, a demonstrar elevado grau de imersão dos acusados na prática delitiva em questão,

incompatível com a figura do traficante eventual, sendo certo que a sua conduta, se bem sucedida, possibilitaria o abastecimento de diversos pontos de venda de tóxicos, causando grande impacto social. (...) Outrossim, as circunstâncias do caso concreto afastam a incidência do tráfico privilegiado, conforme exposto acima, já que revelam a participação de associação criminosa na empreitada, além de dedicação à atividade criminosa. (...)" Em igual sentido a jurisprudência: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA EVIDENCIADA. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. 2. Hipótese em que as instâncias originárias afastaram o redutor do tráfico privilegiado por entenderem que o modus operandi do delito indica o envolvimento do paciente com organização criminosa, uma vez que se trata do transporte de expressiva quantidade de entorpecente - 159,200 kg de maconha – em fundo falso de veículo, previamente preparado, em longo trajeto do município de Eldorado/MS até Maringá/PR. 3. Embora o paciente seja primário e a pena reclusiva tenha sido fixada em 5 anos e 10 meses, as instâncias de origem destacaram a notável guantidade de droga para justificar a imposição do regime fechado, conforme autoriza o art. 33 do CP. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 722817 PR 2022/0037043-4, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 15/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022) (grifei). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As instâncias ordinárias, além da expressiva quantidade de droga apreendida, referiram-se a diversas outras circunstâncias fáticas demonstrativas de sua dedicação à atividade delitiva, tendo sido considerado o fato de que o entorpecente seria transportado entre estados da Federação em ônibus coletivo, com o envolvimento de outros indivíduos para contratação e entrega da substância. 2. A via eleita não se mostra adequada a afastar as conclusões das instâncias ordinárias a respeito da dedicação do paciente à atividades criminosas diante da impossibilidade de revolvimento fático-probatório. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 811507 MS 2023/0097133-3, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 26/06/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2023) Assim, resta mantido o afastamento do tráfico privilegiado. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS Não há como prover o pleito de substituição por restritivas de direitos, pois a pena supera 04 anos de reclusão e, portanto, não restam preenchidos os reguisitos do art. 44 e incisos do Código Penal. CONCLUSÃO Ante todo o exposto, resta CONHECIDO e DESPROVIDO o presente recurso de apelação, mantendo-se a sentença condenatória em todos os seus termos. Salvador/BA (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC15